



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA



MEMO 26/2018

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 30/04/18
12:42hs J. Martins
Assinatura

Parauapebas, 30 de ABRIL de 2018.



À DIRETORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.
Att.: Sr. Jardison Gomes da Silva e Silva

Assunto: Projeto de Lei.

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Francisca Ciza Pinheiro Martins, que **RECONHECE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO A FUNÇÃO DE AGENTE DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CREDENCIADO PELO PODER JUDICIÁRIO DESTA COMARCA DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para tramitar na forma Regimentar, ressaltando que segue anexo cópia do PL em Formato Digital para efeito saneador dos termos do Art. 196, inciso VI do Regimento Interno – CMP.

Atenciosamente,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA PINHEIRO MARTINS



Democratas



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

RECONHECE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO A FUNÇÃO DE AGENTE DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CREDENCIADO PELO PODER JUDICIÁRIO DESTA COMARCA DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reconhecido, no âmbito do Município de Parauapebas, o relevante interesse público da função de Agente de Proteção da Infância e Juventude, devidamente credenciado pelo Poder Judiciário e nomeados conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo Juiz da Vara responsável pela Infância e da Juventude desta Comarca de Parauapebas.

Art. 2º. É assegurado aos Agentes de Proteção da Infância e Juventude, independente de escala de serviço, o livre acesso às dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros por determinação do juiz competente, mediante a apresentação de identidade funcional emitida pelo Poder Judiciário, podendo, se necessário, solicitar força policial, quando houver flagrante violação dos direitos da infância e juventude, ou ainda requisitar atuação dos agentes públicos e a prestação dos serviços municipais sempre que necessário se fizer.

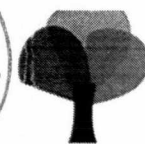
§1º. Incluem-se também ao livre acesso concedido à Agente de Proteção da infância e Juventude os locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos públicos, bem como casas dançantes, casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, ou locais congêneres em funcionamento no município de Parauapebas.

§2º. As solicitações de Agente de Proteção da Infância e Juventude quando no exercício de suas funções ou em caso de flagrante violação dos direitos da infância e juventude, deverão ser atendidas com absoluta prioridade, nos termos da Lei.

Art. 3º. É assegurado aos Agentes de Proteção da Infância e Juventude, independente de escala de serviço, mediante a apresentação de identidade funcional, emitida pelo Poder Judiciário, o livre acesso e a gratuidade nos transportes urbanos municipais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA PINHEIRO MARTINS



Democratas

Art. 4º. Os Agentes de Proteção da Infância e Juventude ficam integrados à Rede Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente, sendo aos mesmos garantido o mesmo direito e vantagens aos demais servidores ligados a respectiva Rede, assim como o acesso à capacitações e formações nas áreas da infância e juventude ofertadas também aos Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e técnicos da área da infância e juventude e a técnicos da Assistência Social ou correlatos subsidiados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os serviços de assistência social em seus componentes especializados, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças e adolescentes quando da requisição de Agentes de Proteção da Infância e Juventude que na atuação de suas funções acionem os serviços públicos em virtude de suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI) e, também a Guarda Municipal de Parauapebas nos limites da Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014, por meio de seus representantes, comando ou viaturas em serviço, deverá conferir máxima prioridade quando da requisição de Agentes de Proteção da Infância e Juventude que na atuação de suas funções acionem os serviços públicos em virtude de suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.

§ 3º. Nas operações dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude e por requisição destes, serão incentivadas e garantidas a atuação conjunta, no limite de suas competências legais, dos seguintes órgãos municipais, sendo: SEMURB - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Assistência Social, SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, DAM - Departamento de Arrecadação Municipal, DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, Guarda Municipal de Parauapebas e outros que se façam necessários.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal e órgãos da administração direta ou indireta, especialmente os órgãos responsáveis pela execução das Políticas Públicas para Juventude e Políticas de Proteção da Criança e do Adolescente, autorizados a desenvolver e executar programas ou, ainda, formalizar convênios ou parcerias com o Poder Judiciário objetivando o apoio e devido suporte aos Agentes de Proteção da Infância e Juventude no desempenho de suas atribuições.

§1º. O Poder Executivo poderá abdicar recursos financeiros, materiais e humanos, necessários ao suporte e fortalecimento da atuação dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude, bem como promover a capacitação dos mesmos.

§2º. A cobertura e o provimento de possíveis despesas com transporte, alimentação, diárias civis, auxílio financeiro e outros subsídios não serão consideradas como remuneração aos Agentes de Proteção da Infância e Juventude, mas serão consideradas indispensável apoio e subsídio às atividades de relevante interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA PINHEIRO MARTINS



Democratas

Art. 6º. O exercício da função de Agente de Proteção da Infância e Juventude, considerado de relevante interesse público, terá prioridade absoluta em relação a qualquer outra função ou cargo público municipal de que o Agente seja titular sendo-lhe garantido abono, em qualquer hipótese, às faltas eventualmente decorrentes de participação em eventos oficiais de caráter formativo, administrativo ou operacional ligadas ao pleno exercício de atividades correlatas à função de Agente de Proteção.

§ Único. Em todo caso, não haverá contraprestação pecuniária aos servidores públicos municipais que eventualmente integrem o Quadro de Agentes de Proteção, sendo-lhes concedida, no caso de participação em atividade oficial indispensável em dia de trabalho regular ou em madrugada anterior, uma folga de um dia de trabalho no primeiro dia imediato posterior a atividade exercida ou em outra data a ser acordada com a chefia imediata.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentaria anual do exercício civil seguinte à data da publicação destes diplomas legais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, a presente Lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, em 30 de abril de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Os Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude são responsáveis por orientar e fiscalizar o cumprimento de normas, leis, portarias e regimentos expedidos pelos juízes da Infância e Juventude e atuar no enfrentamento às infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O trabalho prestado por estes homens e mulheres é voluntário, porém os interessados precisam participar de uma seleção pública.

Tendo em vista, ser a causa da criança e do adolescente de suma importância, na qual estão integrados esses abnegados colaboradores da Justiça, os quais já deveriam ter sido reconhecidos pelo seu trabalho mas que até agora são ignorados, sem jamais terem sido contemplados por algum reconhecimento institucional e formal em âmbito municipal. Cabendo ainda frisar que os Agentes de Proteção, colaboraram de forma efetiva na Segurança Pública no Município e na Rede Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente, quando diz respeito à preservação da vida e dos direitos do público infanto-juvenil, fazendo com que as leis de proteção à infância e juventude sejam respeitadas e direitos garantidos.

Os Agentes de Proteção à Infância, merecem o respeito da Sociedade, pois são agentes Públicos que agem por civismo, colocando a causa da infância e juventude acima dos seus próprios interesses. Contamos que os legisladores atentem para esse seguimento.

A aprovação desta Lei Municipal é um Marco para a Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma complementar em nosso município, pois a criança bem protegida crescerá e se tornará um cidadão de bem, de honra e respeitadora das Leis, fazendo assim deste Município e do nosso Brasil, um Lugar de Cidadãos íntegros.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa no Art. 130 da Lei Orgânica do Município reconhecendo a criança, o adolescente e o jovem com prioridade absoluta quanto ao acesso aos direitos sociais e políticas públicas, "além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". A matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa também no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, conforme a seguir transcrito: "Art. 8º Compete ao Município: "I - legislar sobre assuntos de interesse local", "II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", e "V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial". **Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local e com prioridade absoluta.**

Parauapebas, em 30 de abril de 2018.

FRANCISCA CIZA PINHEIRO MARTINS
Vereadora